



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.717 - SP  
(2011/0308731-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : MANOEL SOARES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**  
**ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE MUROS DE PROTEÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. Configura erro material, a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios, a assertiva de existir inovação recursal quando a questão impugnada já havia sido agitada anteriormente.

2. "Há culpa concorrente entre a concessionária de transporte ferroviário e a vítima, por atropelamento em via férrea, porquanto cabe à empresa fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres nas suas vias. Precedentes" (REsp n. 1.257.427/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17.12.2012).

3. Reconhecida a culpa concorrente da empresa ferroviária, devem os autos retornar à origem para julgamento das verbas indenizatórias, de natureza material e moral, dada a necessidade de exame de provas no caso concreto.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.717 - SP  
(2011/0308731-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : MANOEL SOARES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**  
**ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL SOARES DA SILVA e OUTROS a acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no agravo em recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido."

Sustentam os embargantes que o aresto incorre em erro material quando afirma que houve inovação nas razões recursais ao argumentar que a hipótese é de reavaliação da prova, e não de sua revisão. Aduzem que, em seu regimental, apenas procuraram demonstrar que a tese recursal - de que o descumprimento, pela empresa ferroviária, do dever de murar suas vias implica culpa concorrente por eventual acidente, consoante jurisprudência deste STJ - é hábil a refutar o óbice sumular levantado.

Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 544/547).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.717 - SP  
(2011/0308731-5)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE MUROS DE PROTEÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. Configura erro material, a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios, a assertiva de existir inovação recursal quando a questão impugnada já havia sido agitada anteriormente.

2. "Há culpa concorrente entre a concessionária de transporte ferroviário e a vítima, por atropelamento em via férrea, porquanto cabe à empresa fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres nas suas vias. Precedentes" (REsp n. 1.257.427/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17.12.2012).

3. Reconhecida a culpa concorrente da empresa ferroviária, devem os autos retornar à origem para julgamento das verbas indenizatórias, de natureza material e moral, dada a necessidade de exame de provas no caso concreto.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O presente recurso versa sobre pedido indenizatório de danos materiais e morais decorrente de atropelamento que causou a morte da filha e irmã dos autores, ora embargantes.

As instâncias ordinárias julgaram improcedente a demanda em face do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, apta a afastar mesmo a responsabilidade objetiva.

O recurso especial aponta violação dos arts. 10 do Decreto n. 2.089/63 e 588, § 5º, do CC/16, na medida em que a empresa ferroviária não proveu a devida proteção de suas vias, o que atrai sua responsabilidade; arts. 159, 1.538 e 1.539 do CC/16, que lhes asseguram indenização pelo dano sofrido; além de dissenso jurisprudencial com a posição adotada por esta Corte Superior nos precedentes colacionados, segundo a qual a empresa ferroviária que se omite nas medidas de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança exigíveis, responde civilmente pelos danos causados.

Inadmitido na origem ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, foi interposto agravo em recurso especial, desprovido por decisão monocrática de minha lavra, em que foi aplicada a Súmula n. 284/STF. Na ocasião, conclui que os recorrentes se limitaram a refutar, de forma genérica, o óbice sumular sem a adequada fundamentação para tanto.

Irresignados, os recorrentes ofereceram agravo regimental, argumentando que, embora suas razões não tenham primado pela clareza, pretendiam demonstrar a discrepância entre a posição do acórdão recorrido e a deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em casos de atropelamento ferroviário e uma vez reconhecida pelas instâncias de origem a inexistência de muros de proteção, é desnecessário o reexame fático para se concluir pela hipótese de culpa concorrente, bastando a reavaliação da prova.

O agravo regimental não foi provido, ao fundamento da preclusão consumativa. Isso porque suas razões se prestavam a impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial, e não a decisão agravada, que apontava deficiência da fundamentação.

Sobrevieram, então, os presentes embargos de declaração, nos quais os embargantes suscitam a presença de erro material no aresto embargado. Alegam que não inovaram nas razões do agravo regimental, dado que a tese recursal sempre aludiu à discrepância de entendimentos do acórdão estadual e do STJ quanto à responsabilidade da empresa ferroviária que se omite no dever de proteger suas vias, o que é bastante para refutar o óbice sumular.

Melhor examinando a questão, penso que razão assiste aos embargantes.

De fato, pode-se extrair da ementa do acórdão estadual que o cerne da controvérsia reside na aferição da culpa da empresa ferroviária que descumpre o dever de proteção de suas vias, *in verbis*:

"Acidente ferroviário (atropelamento), com vítima fatal (não passageira). Indenização por danos morais e materiais, pela morte da filha e irmã. Discussão sobre culpa da empresa ré, na medida em que tinha conhecimento da circulação de pessoas no local do sinistro e não providenciou a construção de muros, sebes ou obstáculos a impedir o acesso nas proximidades da linha férrea. Correta sentença de improcedência confirmada, pois no caso a culpa exclusiva da falecida afasta mesmo a responsabilidade objetiva. Maquinista absolvido criminalmente. Apelo dos autores improvido."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto o Tribunal *a quo* tenha reconhecido que a empresa ré, mesmo ciente da circulação de pessoas na área, não construiu muros de proteção da linha férrea, afastou totalmente a responsabilidade da empresa, imputando-a, com exclusividade, à vítima, por ter se aventurado em local perigoso.

Em suas razões recursais, os recorrentes apontaram o entendimento diverso desta Corte Superior de Justiça, calcado nas mesmas premissas fáticas já reconhecidas pelas instâncias de origem, concernentes à ausência de construção de muros de proteção.

Nessa quadra, reconheço que não houve a vislumbrada inovação recursal, menos, ainda, o óbice sumular, merecendo exame e julgamento o recurso especial.

É incontroverso nos autos que o acidente ocorreu a 400 metros da Estação Francisco Morato e que inexistiam passarela ou muros de proteção no local.

Se assim é, ainda que a vítima tenha contribuído para o acidente, o que foi reconhecido na origem, a negligência da empresa ferroviária no dever legal de cuidado e vigilância permite concluir por sua responsabilidade concorrente, na linha da jurisprudência deste STJ, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inadequado. (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.173.686/PR, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, DJe de 23.5.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. A Segunda Seção concluiu que, em casos como o presente, resta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, pois, além do dever de prudência que se exige do pedestre, 'incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos' (EResp 705.859/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 08/03/2007).

2. O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 292.784/PR, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 3.5.2013.)

Reconhecida a culpa concorrente da empresa recorrida, é necessário o retorno dos autos à origem para que sejam examinados os pedidos indenizatórios, sobretudo os de natureza material, dada a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para solução a respeito.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos**, para reconhecer a culpa concorrente da empresa recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para arbitramento das verbas indenizatórias.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0308731-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 128.717 / SP**

Números Origem: 201103087315 90336401 90336413 9257406662005826000 99205035771850001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)  
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)  
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.